História e Retórica na Grécia Clássica*

Paulo Francisco Butti de Lima**

Resumo: Este artigo tenta mostrar as relações entre historiografia e retórica jurídica na Grécia do século V. Os meios de prova da "verdade" nos historiadores antigos, principalmente Tucídides e Heródoto, se constroem mediante a conjunção de função processual e momento discursivo.
Palavras-chave: historiografia antiga, retórica antiga, Tucídides, Heródoto.

Que motivos teriam levado a retórica na antigüidade a dirigir sua atenção à historiografia, e não à medicina, quando estas possuíam no início uma relação tão próxima? Eis a questão abordada num trabalho de A. Momigliano, interessante para que se compreendam as relações entre campos diversos de discurso no mundo antigo, assim como suas implicações para os debates contemporâneos. Que a historiografia "abraçasse" a retórica, isso acarretou não poucas conseqüências para a primeira, e os debates atuais, que põem novamente em primeiro plano os elementos retóricos do discurso historiográfico, estavam na base da análise de Momigliano (7).

O vínculo assim delineado entre medicina e historiografia, num primeiro momento, e entre historiografia e retórica, num momento posterior, traz várias

* Este trabalho baseia-se numa apresentação oral à tese de doutorado defendida na Universidade de San Marino em 1991.

** Doutor pela Scuola Normale Superiore de Pisa e professor assistente na Universidade de San Marino.

implicações, não esclarecidas pela análise de Momigliano. Entre seus principais interesses estava a idéia da continuidade da "profissão" do historiador. Uma relação constante diante da verdade e a necessidade de procedimentos especiais para viabilizá-la são os elementos que distinguem a historiografia como "gênero". Assim afirmada, a separação entre história, retórica e poesia implica, como se sabe, uma longa discussão, já desenvolvida pelos antigos.

A essa insistência quase dogmática em ressaltar os fatores de continuidade da pesquisa histórica podem-se opor elementos de ruptura, já igualmente sublinhados. "Tucídides não é um colega", diz uma fórmula conhecida (Loraux 6); seguindo um processo semelhante de diferenciação, vê-se, em outras análises, o historiador ateniense quase completamente distanciado de seu quase contemporâneo Heródoto. Entre formulação geral da narração e processo de crítica da informação, o modo diferenciado como o historiador atenta para a "verdade" permite esse confronto contínuo, no qual as questões atuais (a apreciação da função historiográfica, quer como elemento epistemológico geral, quer como norma programática da historiografia contemporânea) formam uma trama indissolúvel com as análises sobre a historiografia antiga.

A relação analisada por Momigliano supunha "campos" de discurso bem definidos. De um lado, a historiografia; de outro, a medicina; e por fim a retórica, tal como a podemos constatar através dos tratados de retórica latinos. Essa relação implicava questões de método, e um problema essencial permanecia: o da não existência de uma metodologia histórica desenvolvida pelos historiadores antigos (motivo pelo qual os "retores" finalmente se ocuparam da matéria).

No entanto, essa mesma atenção para com a prática historiográfica — para com aquilo que, apesar de tudo, os historiadores antigos deixam transparecer na sua obra — fez surgir a suposição de um vínculo diferente; desta vez, porém, não tanto entre campos diversos de discurso, mas entre "práticas" distintas. Tratava-se de transplantar a imagem da atividade jurídica para as questões do trabalho historiográfico. A difusão dessa imagem é demasiado ampla para que possamos segui-la em seus pormenores. Mas para a historiografia antiga talvez o exemplo mais claro seja aquele segundo o qual o historiador antigo, Heródoto e Tucídides em particular, fundaria sua prática na do juiz, ou seja, lidaria com

sua informação do mesmo modo que o juiz interroga as testemunhas, analisa as provas etc. (Collingwood 2, p. 25).

A imagem jurídica na prática historiográfica não diz respeito somente à determinação dos fatos, mas este é talvez o campo no qual as possibilidades de adequação sejam mais evidentes. Sua difusão possui algumas variações: o historiador que procede como juiz ou, então, como "agente de polícia" ou "detetive". A prática historiográfica, nestes casos, se reflete nos elementos do romance policial. A atividade do historiador é, assim, vista como reconstrução dos acontecimentos passados e, portanto, como modo preciso de dispor os elementos indiciários que permitem chegar a tal conhecimento.

Curiosamente, se relermos a questão estudada por Momigliano pelo viés da análise do saber indiciário, veremos que suas implicações serão completamente diferentes. Ainda que não tivessem desenvolvido uma verdadeira "metodologia", nos seus discursos os historiadores antigos dispunham, explicitamente, de elementos indiciários como meios reconhecidos para estabelecer os fatos passados, corroborar ou criticar as informações disponíveis. A função indiciária constitui um expediente fundamental para a compreensão dos vários "saberes" gregos na época clássica (e, portanto, também da medicina). Considerá-la, porém, a partir da prática jurídica supõe mudanças significativas. Por um lado, já não se trata de uma relação entre campos diversos de discurso, mas entre discurso e prática, e é preciso ter em conta a natureza "discursiva" de tal prática. Por outro lado, deve-se rever inteiramente o papel do elemento retórico na historiografia, já pela função específica que assume, para a retórica antiga, a retórica judiciária (que, segundo uma tradição consistente, cuja verdade não nos interessa questionar aqui, constituía a forma inicial da retórica).

Chegamos assim a uma primeira questão. Estamos habituados a considerar a influência da retórica na historiografia grega clássica do ponto de vista do aspecto estilístico, ou sob o influxo de um "pensamento" freqüentemente pouco claro (de E. Norden a J. de Romilly...). Não poderíamos, ao invés disso, dadas as condições "cronológicas" e a pertinência dos elementos indiciários como elementos de prova, retomar essa relação no plano da constituição de uma "prática" historiográfica? Ou seja, em que medida a retórica, refletindo sobre

os modos possíveis de "provar" um fato passado, pode ter influenciado ou (por que não?) constituído a maneira pela qual, no seu discurso, o historiador antigo anuncia a sua atividade?

2

Deixemos, no entanto, este problema, mesmo porque talvez não haja uma resposta clara à pergunta colocada. Consideremos algumas reflexões dos antigos sobre a prática historiográfica.

A história *"scribitur ad narrandum, non ad probandum"*, afirma Quintiliano *(Inst. Or.,* X,1,31), e parece excluir qualquer possibilidade de aproximação entre historiografia e oratória judiciária. Mas Quintiliano tem em mente a utilidade da historiografia para os oradores e considera principalmente os aspectos estilísticos da questão. Assim a severidade de Salústio não é adequada a um discurso apresentado perante um juiz distraído e inculto; Lívio é impróprio para quem procura não a beleza da narração, mas a sua credibilidade. Do mesmo modo Cícero considerava imprópria a imitação de Tucídides, que nunca usou a eloqüência "polêmica" do fórum e dos tribunais *(Brutus,* 83, 287). O mesmo vale, enfim, também para Xenofonte, *"cuius sermo est ille quidem melle dulcior, sed a forensi strepitu remotissimus"* (Cic., *Orator,* 9,32).

Para uma certa retórica, portanto, o uso das obras dos historiadores na oratória judiciária era muito restrito. No entanto, se na base destas afirmações havia considerações estilísticas, estas implicavam, de qualquer forma, uma diferença na própria prática do discurso: o discurso judiciário, por um lado, deve cuidar da apresentação perante os juízes, aos quais é necessário chamar a atenção, provar os fatos, convencer do caráter justo da causa; por outro lado, a historiografia pode dedicar-se à "beleza" da narração, ou à sua severidade, sem ter de enfrentar diretamente estes elementos de persuasão. E, para retomar Quintiliano, a historiografia, ao contrário da oratória judiciária, não deve *provar* os fatos que narra.

Esta distinção entre historiografia e oratória aproxima a primeira da poesia[1]. A história *"est enim proxima poetis et quodam modo carmen solutum*

est", diz sempre Quintiliano *(Inst. Or.,* X, 1, 31) Essa aproximação é ainda mais significativa porque se contrapõe ao difundido lugar-comum em que se distinguem narração histórica e poesia (comprendida no seu aspecto de ficção). Se a história torna-se poesia — *tis poietiké gígnetai,* diz Luciano *(Hist. consc.,* 8) —, perde sua especificidade, que é a de contar o que é verdadeiro. Ao contrário do que afirmava Quintiliano, é a contraposição entre poesia e história que pode agora aproximar esta do discurso judiciário. O historiador, diz sempre Luciano, não deve visar o prazer ou o elogio em seu discurso, se se dirige não à massa, mas a um público que será juiz e mesmo "sicofanta" do seu discurso. Trata-se pois de uma exigência de veracidade para a narração histórica que se esclarece através da relação entre o historiador e o público; para Luciano é a inteligência do público, mesmo se de um público restrito, que reconduz o historiador à sua tarefa de contar a verdade.

Se levarmos adiante o confronto entre essas várias figuras, entre os vários lugares-comuns acerca da atividade do historiador, e seguirmos o que esses autores dizem em vários contextos e com fins diversos, chegaremos a uma conclusão crítica: a pretensão à veracidade, que distingue o discurso histórico da poesia, corresponde na realidade a uma afirmação genérica que não se manifesta no interior da narração: o processo narrativo *exclui* os mecanismos de demonstração. A possibilidade de indicar, no discurso, elementos do passado, oferecendo garantias de verdade, correspondia, já na argumentação sofística e jurídica, à utilização dos meios de prova (assim, por exemplo, em Antifonte 5, 84; 6, 30-31). Na ausência destes, a historiografia apresenta-se como narração sem demonstração, cuja verdade é somente suposta e cuja verificação consiste, segundo Luciano, no olhar crítico do público (supondo, talvez, neste olhar, o conhecimento dos fatos narrados).

Se a distinção entre historiografia e discursos judiciários baseia-se em pressupostos mais ou menos claros — o fim dos discursos, assim como o seu público, é diferente e, por conseguinte, é diferente o "estilo" usado —, o mesmo não se pode dizer da distinção entre historiografia e poesia. Não somente não são apresentados pelos retores os meios para uma investigação histórica "verdadeira", como não se vê claramente como distinguir no próprio discurso a sua verdade. Na realidade não se trata simplesmente de considerar que não se

apresentava deste modo uma "metodologia" histórica; trata-se principalmente de afirmar que o discurso histórico, na medida em que exclui a prova, não oferece ao seu público os elementos que garantem a sua verdade.

Poderíamos retomar de outro modo a distinção de Quintiliano, alterando-lhe os termos: o discurso judiciário deve apresentar as razões de suas afirmações e, por isso, supõe constantemente a função heurística (aparente ou não) dos meios de prova; o discurso histórico, ao invés disso, exclui esses meios, e, na ausência de elementos heurísticos, apresenta-se, junto à poesia, como simples disposição de elementos narrativos. Se não considerarmos que também os meios de prova estão ligados a uma função retórica precisa, e pensarmos a retórica simplesmente em sua tarefa de dispor elementos "estilísticos", poderemos então concluir que as bases retóricas da história são muito mais fortes do que as dos próprios discursos judiciários.

3

O limite das observações anteriores consiste principalmente em considerar a pretensão à verdade somente a partir das afirmações dos retores, e não como elemento presente no discurso histórico. Com efeito, podemos reconhecer nesse discurso marcas de "enunciação", as quais, direta ou indiretamente, mesmo se de modo marginal, implicam a questão da verdade da narração. Estas marcas estão claramente presentes já nas obras de Heródoto e Tucídides, como uma análise detalhada dos modos de enunciação desses historiadores pode evidenciar.

Devemos assim indagar sobre a relação entre história, retórica e mundo jurídico a partir das próprias obras dos historiadores — em particular de Heródoto e Tucídides, que representam a maior parte de nossos conhecimentos da historiografia grega do século V a.C. (seu "início") —, e a partir dos elementos jurídico-retóricos que lhes são contemporâneos. Se devemos proceder à análise dos fatores que levam o discurso histórico à retórica ou ao campo jurídico, impõe-se-nos a questão da existência de um "vocabulário" historiográfico. Ou enfrentamos o problema de conseguir discernir na narração

histórica elementos que remetem à prática da investigação. Por certo, elementos que são como que anunciados, ou seja, devem ser comprendidos na sua função dentro de um discurso que não os requer (e assim não simplesmente, como freqüentemente se faz, como "reflexo" de uma prática "real").

Não é possível, porém, determo-nos aqui na análise dessas marcas de veracidade utilizadas no discurso histórico. Digamos simplesmente que, a cada momento que o historiador intervém em seu próprio discurso, é possível detectar aquilo que lhe permite afirmar a verdade dos fatos passados[2]. Tentou-se freqüentemente estabelecer a origem específica de cada um desses elementos, origem que de certo modo parecia revelar-lhes o sentido. Assim, por exemplo, *martúrion* (o "testemunho" propriamente dito) foi vinculado a uma origem jurídica, *tekmérion* (o "indício" ou a "prova" em geral) à mântica, *seméion* (o "sinal" ou o "indício") a uma origem religiosa, o *eikós* (o "verossímil") a um uso inicial "científico" ou em todo caso não sofístico. Através da análise global desses elementos no discurso histórico podemos, ao contrário, investigar sua função como *meios de prova.* E através desta função assumida no discurso — independentemente da pesquisa sobre a sua "origem" — pode-se tentar aproximá-los da função probatória encontrada em contextos diferentes, em particular (dada principalmente a especificidade de seu uso referido ao *passado)* no interior da prática jurídica.

Devemos assim voltar a atenção para os elementos da prática jurídica ateniense, bem como da retórica. Comecemos com um problema cronológico, que pode ser resumido na seguinte questão: é realmente possível falar de um discurso jurídico no século V a. C.? Quase todas nossas fontes jurídicas do direito ateniense pertencem ao século IV a.C., ou em todo caso ao final do século V: como então realizar uma relação invertida, partindo de fontes mais tardias para chegar a um discurso histórico (o de Heródoto e Tucídides) que as precede? Ou então, como ler através dessas fontes, para nelas perscrutar elementos jurídicos anteriores?

É preciso certamente estar prevenido contra leituras anacrônicas, contra a criação de cadeias evolutivas invertidas, contra o prenchimento de lacunas de informação com elementos de uma lógica *a posteriori.* E, no entanto, é preciso ter consciência da "presença" de uma prática jurídica no século V, da

qual podemos dizer que se constituía certamente como "prática discursiva". E é preciso ter mais ou menos presente o fator que possibilitou a sobrevivência de testemunhos posteriores e o desaparecimento dos demais, principalmente a importância que assumem o ensino da oratória e a apresentação de discursos destinados a "outros", e não aos próprios atores dos processos.

Podemos colocar uma questão cronológica semelhante para a retórica, em especial para o que chamamos retórica jurídica. Os tratados de retórica de que dispomos remontam ao século IV a.C. Estes nos falam de *technai* anteriores, mas sobre a natureza destas só podemos conjeturar. O que dizer então da "consciência" que se tinha das formas argumentativas naquele período? O que dizer do uso dos meios de prova como garantia da verdade do discurso? Estas não são questões completamente novas: basta pensar, de modo geral, no papel que a reflexão sobre o processo de racionalização dos meios de prova no direito antigo teve, por exemplo, na sociologia de Max Weber; ou, mais especificamente, no amplo âmbito de reflexões sobre o direito germânico e suas conseqüências para a comprensão do direito arcaico grego. Hoje em dia somos em princípio mais céticos quanto à possibilidade de estabelecer certas correspondências ou certas seqüências cronológicas. Vale, pois, dizer que, em termos gerais, a possibilidade desse discurso nos parece poder ser questionada com muito mais força.

Assim, o percurso desta análise pode parecer paradoxal. Para comprender uma prática historiográfica somente "anunciada", que se revela somente em momentos excepcionais da obra histórica, devemos analisar um discurso de certo modo desconhecido: o discurso judiciário do século V a.C. Um discurso não destinado à escrita (a qual, se considerarmos a fortuna dos discursos do século IV, ocorria especialmente em função do ensino) e que, por isso, negou-se a permanência.

Num procedimento habitual seria recomendável realizar tal aproximação no plano lexicográfico. Através das fontes disponíveis delimita-se um vocabulário específico e criam-se correlações. Tratar-se-ia, neste caso, de aprofundar os elementos que emergiam da relação anunciada entre o historiador e o "juiz". Em outras palavras, deveríamos revelar os elementos jurídicos por

trás de uma atividade historiográfica que se propõe ponderar os testemunhos e proceder à crítica da informação.

Assim organizada, a pesquisa tornar-se-ia, porém, impossível: os elementos considerados não são facilmente delineáveis e os discursos judiciários deixam-se somente entrever através das fontes posteriores (Aly 1, p. 293). A seqüência cronológica suposta pela relação entre discurso judiciário e historiográfico mostrar-se-ia então invertida, dado que não dispomos de "suficientes" testemunhos judiciários para o período anterior às obras historiográficas que nos interessam. O que aparecia como terreno seguro para a pesquisa é negado pela própria disponibilidade de fontes. Além do mais, deveríamos supor também uma possível regularidade de um léxico historiográfico que, como dissemos, aparece somente em momentos excepcionais do discurso.

Entre função anunciada e elementos lexicais, esta aproximação da prática jurídica à historiografia vê-se assim ao mesmo tempo sugerida e limitada. Corremos, enfim, o risco de ler através da exigüidade das fontes e da excepcionalidade dos passos, guiados simplesmente por uma metáfora alheia a esses discursos. Para a historiografia o risco é também o de confundir, nas linhas do texto, intenção e equívoco, estratégia e acaso. Para o discurso judiciário, a sua leitura através de discursos cronologicamente posteriores pode levar à determinação de "gramáticas" erradas.

Neste ponto, porém, não podemos evitar a constatação da "negatividade" de todas essas considerações. O que conseguimos apresentar é uma espécie de lista de"contra-indicações": ou seja, estabelecemos alguns percursos que *não* devem ser seguidos. Temos de ver, mas deveremos fazê-lo somente em linhas gerais, a que pode conduzir a análise do discurso jurídico grego no século V a.C., bem como da retórica, para a comprensão do discurso histórico.

4

Retomemos as considerações que nos haviam introduzido em tais análises. Por um lado, o historiador que age como um juiz ao lidar com suas informações; por outro lado, a retórica e suas relações com a composição do discurso

histórico. Se, no entanto, olharmos agora diretamente para os "atores" deste processo, e não para os vários "mediadores", antigos ou contemporâneos, o que poderemos dizer dessas relações, apesar e através dos problemas das fontes que acabamos de indicar?

A imagem do juiz nos conduz a questões precisas: como se afirmava a noção de inquérito no direito grego clássico? Qual o lugar do "saber" jurídico e quais as suas possibilidades de atuação como elemento constitutivo de outros "saberes"?

A análise do discurso histórico fez-nos voltar a atenção para o papel dos meios de prova. Estes desempenham uma função processual na prática jurídica grega que pode ser acompanhada também em períodos anteriores ou lugares diferentes daqueles indicados nos discurso judiciários de que dispomos. Antes de mais nada porque supõem a estruturação de uma prática e não simplesmente a arbitrariedade dos oradores: os tempos são mais longos e as mudanças mais evidentes. E depois porque podemos dispor de outras fontes para os elementos institucionais, e o discurso torna-se mais genérico, comprendendo um período de tempo maior. E, finalmente, porque na determinação das funções cognitivas, somente os elementos processuais mais gerais mostram-se constringentes, mesmo se algumas particularidades podem ser igualmente significativas para a nossa comprensão.

É impossível retomar aqui as análises necessárias para a apresentação do argumento. Procuraremos simplesmente examinar três pontos, sem tentar prová-los ou desenvolvê-los como seria necessário:

1. A função de inquérito, como a podemos entender, é uma função completamente marginal no mundo jurídico grego da época clássica. A forma de julgamento desenvolvida nos tribunais populares excluía a possibilidade de uma função ativa dos juízes no tratamento da causa: não se interrogavam as testemunhas, não havia um conhecimento anterior necessário da causa, não existia um momento preciso destinado à discussão entre os juízes dos fatos apresentados. Os únicos elementos que poderíamos caracterizar como funções específicas de inquérito correspondiam a funções jurídicas excepcionais e não substituíam nunca o momento do julgamento público. A organização democrática da justiça tende, portanto, a excluir

a formação de um saber jurídico restrito aos órgãos judiciários (Lanza 5, pp. 61 e segs). A função de verdade ligada à prática do direito não é assim a conseqüência de uma especialização "administrativo-burocrática" ou da determinação de funções específicas de investigação e inquérito. Na organização geral do direito, a apresentação da causa no tribunal representa o elemento principal da função jurídica: como tal, esta prevalece sobre práticas diferentes e caracteriza os modos do saber jurídico. Excluindo a criação de formas de *expertise,* a prática jurídica não deixa, no entando, de caracterizar elementos "discursivos"[3]. Privados de qualquer "profissionalismo", estes tampouco são elementos de um saber/racionalidade ausentes. Na medida em que tende a identificar as prerrogativas para a formação dos juízes com as da própria cidadania, a prática jurídica ateniense se constitui como "saber da cidade". Se se pode falar de um "saber" jurídico, este se forma através dos cargos administrativos assumidos, alternadamente, pelos cidadãos, e principalmente pela participação dos indivíduos em tribunal, como partes do processo, às quais cabia a preparação do material e a apresentação da causa, e como juízes, com o único fim de decisão. A prática dos tribunais, na sua especificidade, dá forma a um saber ao qual pode ter acesso qualquer cidadão: é portanto um saber "difundido"; mas também um saber que se desenvolve a partir desta sua não especialização, e por isso, até certo ponto, saber de "amadores". Daí a conseqüência do próprio modo de auto-apresentação dos oradores no tribunal: um jogo, diferentemente regulado, entre conhecimento especializado das leis, dos artifícios argumentativos, e "naturalidade" do discurso.

2. Se se pode, no entanto, falar do desenvolvimento de um saber jurídico "especializado", este acontece nos limites da prática institucionalizada, não deriva das normas jurídicas, ou seja, não é requerido para a resolução da causa: aquilo que poderíamos caracterizar como o espaço jurídico grego é um saber "marginal". Exclui-se sempre assim a formação de uma *expertise* jurídica, já que o saber que se forma é o da persuasão, da disposição dos meios de prova e convencimento, da maneira correta da representação da causa no tribunal. Os detentores deste saber são, afinal, os logógrafos e os autores dos tratados de retórica.

3. No interior desse quadro, a utilização dos meios de prova possui um papel processual definido e assim não se apresenta simplesmente como disposição arbitrária dos oradores. Há várias formas de seguir as relações que daí derivam. Por um lado, pode-se opor o que é determinação processual à disposição arbitrária dos discursos; ou seja, pode-se opor procedimento jurídico e função "retórica". Deste modo a retórica assume uma função de arbitrariedade e os aspectos processuais servem para garantir uma função heurística dos meios de prova, na sua possibilidade de afirmar "o que aconteceu". Por outro lado, pode-se pensar nas disposições processuais como disposições que remetem aos meios arcaicos de prova; estes não implicariam uma função heurística precisa: seriam elementos de um confronto "presente" e não funções de um possível discurso sobre o passado. A estas disposições processuais se contrapõem as determinações argumentativas da retórica, a qual instauraria uma nova forma de racionalidade e traria consigo a utilização dos meios de prova que possuem, ao menos teoricamente, um valor heurístico preciso. O problema, afinal, não se apresenta como o de dever decidir entre essas duas visões contrastantes sobre o papel a conferir, num processo evolutivo, à retórica e às determinações processuais: por intermédio dessa contraposição configuram-se relações nas quais se aprende, finalmente, a dimensão ao mesmo tempo heurística e retórica da determinação dos meios de prova na época clássica.

Se voltarmos agora ao discurso histórico e retomarmos a imagem jurídica que tinha sido afirmada, chegaremos ao menos à constatação de que a imagem do historiador-juiz aparece assim completamente reproposta no que diz respeito à historiografia grega. Por um lado, além dos elementos lexicais (mas certamente por meio destes), deve ser comprendida mediante uma função probatória geral e suposta; por outro lado, estabelece, pelo emprego dessa função probatória de clara ressonância na prática jurídica, uma relação específica entre função de verdade e imagem do inquérito. Esta se divide, pois, no que diz respeito à própria idéia de investigação, na qual se baseia a imagem da prática historiográfica, que não tem correspondente em nenhum elemento de primeiro plano da prática jurídica ateniense.

5

Os historiadores antigos não são nossos "colegas", estamos dispostos a admitir. Todavia, os próprios termos da discussão repropõem elementos de continuidade. A começar pela retórica, a cujos percursos sinuosos tentamos acenar, num período ainda anterior à tradição latina mais consolidada. E, por conseqüência, tivemos de seguir as formulações jurídicas, que, em sua especificidade, estavam na base de um certo desenvolvimento retórico, e na base da própria noção de veracidade utilizada pelo discurso histórico. Sem aprofundar os elementos de continuidade e diferença, a peculiaridade das relações normativas e heurísticas que assim se constituem permitem uma comprensão "distanciada" não somente da historiografia antiga, mas da função retórica que se dizia ser-lhe peculiar. Sem, porém, desconhecer que é na trama contínua de relações, entre ressonâncias contemporâneas e tentativas de diferenciação, que opera toda análise possível.

Historiografia e retórica aparecem assim como termos de uma relação diferentemente anunciada. Não fomos, afinal, além da questão de Momigliano; simplesmente embaralhamos as cartas, propondo "no início" o que ele via "no final". Mas essa relação inicial entre historiografia e retórica revela-se bem diferente da função de arbitrariedade que também se poderia supor. A comprensão da função cognitiva pertinente a uma determinada organização das relações jurídicas da cidade democrática permite repropor, através de uma determinação da prática, o que se mostrava como arbitrariedade do "discurso". E na conjunção de função processual e momento discursivo vimos constituir-se a própria noção de prova, cujos elementos são dispostos no discurso historiográfico como modo de asserção da sua verdade.

Se a relação entre medicina e historiografia servia para estabelecer a buscada "objetividade" do discurso historiográfico, tal relação se vê então ameaçada pela própria relevância da proximidade com a prática jurídica. Mas do mesmo modo, se se procurava constituir uma distância entre o historiador antigo e a formação de um saber verídico, afirmando simplesmente uma função genérica da narração, a isso se contrapõem já as fórmulas (retóricas ou não) com as quais o historiador permeia o seu discurso.

Através de tais questões, procura-se enfim determinar as nuanças que compõem a relação entre o historiador e a verdade. Os elementos mencionados, que dizem respeito principalmente à constituição de um discurso veraz sobre acontecimentos passados, não são afinal irrelevantes para outros discursos. Poder-se-iam seguir essas determinações nos vários campos de discurso que vão compor o quadro do saber na Grécia do século IV, como no pensamento platônico ou na organização aristotélica do saber. A função da retórica, comprendida a partir de determinações das práticas sociais (práticas "discursivas"), assume um papel de capital importância na crítica platônica da sofística e, portanto, na teoria platônica da verdade. Mas estas são considerações que extrapolam o âmbito deste trabalho.

Os elementos de veracidade que procuramos detectar não compõem na realidade um "saber" historiográfico especifico, e não determinam, em si mesmos, uma forma precisa de narração. Mas a história como narração, as formas apresentadas de relato, não excluem esses elementos de "enunciação" especificamente historiográfica, que se revelam como traços distintivos do discurso. A verdade do historiador não é, pois, a do filósofo, e por isso o papel do discurso verossímil e a distinção entre verdade e opinião, questões, de resto, essenciais para a discussão filosófica grega, mostram-se com caracteres bem distintos no que diz respeito ao discurso historiográfico. Deve-se somente notar que são questões de certo modo presentes nas entrelinhas deste discurso, como nos *legomena* referidos por Heródoto, ou na *aletheia* procurada por Tucídides.

Poderíamos continuar a nossa análise tentando discernir na historiografia os elementos de diferença em relação ao trabalho dos retores, dos juízes, ou até mesmo dos policiais contemporâneos. Poderíamos dizer que, ao contrário destes, a investigação histórica apresenta elementos de interesse geral, que esta não deve "realizar-se" no momento etc. (Momigliano 8). Do mesmo modo procediam os autores dos tratados de retórica, quando tentavam delimitar as funções de cada discurso e a utilidade da historiografia para a oratória judiciária. Mas não queremos seguir os traços de uma análise que nos conduz a definir uma normatividade da prática historiográfica, tarefa que não nos diz respeito.

E, em conclusão, deveríamos notar que os elementos jurídicos "presentes" no discurso historiográfico, e tão próximos à retórica, não indicam necessariamente no historiador uma relação semelhante com o público ou com uma função "agonística" geral. Veja-se, quanto a isso, a pretensão de Tucídides a uma verdade que se afirma a despeito das opiniões, por intermédio de uma investigação que desconfia das formas "públicas" de transmissão da informação. A função pública da palavra, convém lembrar, é elemento essencial da retórica. Ao mesmo tempo em que constitui um discurso veraz a partir de funções heurísticas e retóricas, o historiador de certa maneira "recusa" os elementos retóricos apresentados. Se isto é certamente verdadeiro para Tucídides, igualmente podemos constatá-lo em alguns aspectos críticos do discurso de Heródoto. Da retórica e contra a retórica: a fórmula parece sugerir um percurso platônico *ante litteram*. Trata-se, talvez, mais geralmente, de um elemento que caracteriza as formas de saber na cidade democrática.

Abstract: This article aims to shouw how ancient historiographers appropiate ferensic rethoric in Greece from Fifth Century. The "proofs" *(písteis)* in Thucydides and Herodotous are based on procedural and narrative means.
Keywords: ancient history, rethoric, Tucydides, Herodotous.

Notas

(1) Para a relação entre história e retórica, e entre história e poesia, como consideradas na retórica antiga, veja-se ainda, em geral, E. Norden (9, pp. 81 ss. e 91 ss.

(2) Para a análise do vocabulário da prova e da verdade nas obras dos historiadores, veja-se, por exemplo F. Haible (4) e J. Gommel (3) (mesmo se numa perspectiva diferente daquela aqui tratada),

(3) Como tal, o juízo no tribunal pode ser assim contraposto ao arbitrado privado, tanto nos modos de decisão quanto no "conhecimento" diferente dos fatos.

Bibliografia

1. Aly, W. *Volksmërchen, Sage und Novelle bei Herodot und seinen Zeitgenosse.* Göttingen, 1921.
2. Collingwood, R.G. *The Idea of History.* Oxford 1961 (1 ed. 1946).
3. Gommel, J. *Rhetorisches Argumentieren bei Thukydides.* Diss., Tübingen, 1961, Hildesheim, 1966.
4. Haible, F. *Herodot und die Wahrheit.* Diss., Tübingen, 1963.
5. Lanza, D. *Lingua e discorso nell'Atene delle professioni.* Napoli 1979.
6. Loraux, N. *Thucydide n'est pas un collègue.* In: *Quaderni di storia,* 12 (1980), pp. 55-81.
7. Momigliano, A. *History between Medicine and Rhetoric,* In: *Annali Sc. Norm. Pisa* s.III, 15 (1985).
8. _____ . *Retorica della storia e storia della retorica: sui tropi di Hayden Whyte.* Trad. ital. in: *Sui fondamenti della storia antica.* Torino, 1984.
9. Norden, E. *Die antike Kunstprosa.* Vol.I, Leipzig, 1915.